

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/17177.11471-71

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 2017**

**Autor**

**Elvino Bohn Gass**

**Partido  
PT**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 17 do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 17 - O percentual de vinculação da renda ou proventos brutos de qualquer natureza que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite de 10% (dez por cento).”

### JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo em questão contradiz com o espírito da legislação proposta pela Medida Provisória. Não se pode comparar o financiamento bancário convencional com o financiamento estudantil. O financiamento do ensino superior é política pública fundante da sociedade e não pode ter as mesmas regras adotadas, por exemplo, para o crédito consignado, que tem objetivo meramente financeiro.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass